



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.024683/91-41  
Acórdão nº : 202-07.943  
Sessão de : 22 de agosto de 1995  
Recurso nº : 97.099  
Recorrente : TUPY EMBALAGENS LTDA.  
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

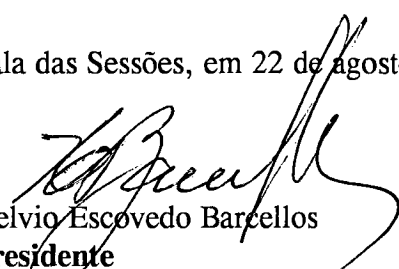
REGORRI DESTA DECISÃO	
2º	RECURSO N.º RP/202-0.153
C	Em, 11 de 09 de 1996
C	Procurador - Rep. da Faz. Nacional
2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	Rubrica

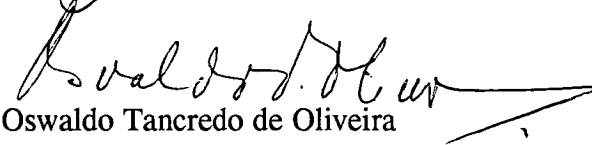
**IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL.** Embalagens caracterizadas como destinadas a produtos alimentícios (dizeres impressos, destinatário industrial desses produtos, vinculação a estes e outras características) são classificadas na posição específica - "embalagens para produtos alimentícios", que prevalece sobre a do tipo de recipiente que os acondiciona, visto que estes se destinam ao acondicionamento de quaisquer produtos. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUPY EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Elio Rothe - que apresentou declaração de voto, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.024683/91-41  
Acórdão nº : 202-07.943  
Recurso nº : 97.099  
Recorrente : TUPY EMBALAGENS LTDA.

## RELATÓRIO

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal que instrui o Auto de Infração, diz o seu autor que a empresa fiscalizada, acima identificada, deixou de lançar o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI nas vendas de produtos de sua linha de industrialização, às empresas que identifica, a saber: Gunz Irmãos S.A. Ind. e Com., Nasruai Fontana e Bello Ltda., LPC Indústrias Alimentícias S.A. e Indústrias Gessy Lever Ltda., classificando-os na posição que incide alíquota zero, quando a classificação correta é a que incide a alíquota de 15%, cujas notas fiscais e valores se acham discriminados no Termo de Verificação Fiscal, assim como a apuração do imposto devido, a compensação do crédito e o saldo apurado.

Diz que tal fato importou na lavratura do Auto de Infração para lançamento do imposto, com base no art. 19 do respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82). O período abrangido é de janeiro/87 a junho/91.

Os levantamentos e cálculos a que se refere o Termo se acham às fls. 03 a 28.

O crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 30, onde se acham discriminados os seus valores componentes. A fundamentação legal se acha em cada um dos demonstrativos, de acordo com a sua natureza.

Impugnação tempestiva da autuada.

Invoca, preliminarmente, o Termo de Verificação Fiscal, onde o autuante declara que a empresa tributa com alíquota zero três produtos de sua linha de industrialização: "Pote de plástico para acondicionar leite e chocoite", vendidos para Gunz Irmãos S.A. e Nasruai Fontana; "Pote de PVC cristal para acondicionar óleo", vendido para Gessy Lever "Pote de plástico HDPE/BR", vendido para LPC Indústrias Alimentícias S.A. - classificando-os na pos. 3923.90.9901, quando a classificação correta é 3923.30.0000, alíquota de 15%". Daí a razão da exigência.

Invoca, a seguir, o princípio da essencialidade, a que se acha constitucionalmente subordinado o IPI, tecendo considerações em torno da expressão "essencialidade". E dentro desse princípio, como não poderia deixar de ser, foi organizada a TIPI. Daí a grande diversidade de tributação, em termos de alíquotas diversificadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.024683/91-41  
Acórdão nº : 202-07.943

Diz que, sob o prisma da essencialidade, nota-se a seleção entre vasilhames para transporte de leite, embalagens para produtos alimentícios, embalagens para produtos farmacêuticos e embalagens para produtos de perfumaria, toucador e cosméticos.

Manifesta a sua perplexidade, no caso dos autos, tendo em vista que o autuante sabia e sabe que suas embalagens são produzidas para produtos alimentícios, como fez constar no texto supracitado do seu Termo de Verificação Fiscal e, mesmo assim, buscou a classificação em uma outra posição e subposição genérica e não diretamente relacionada com produtos alimentícios.

Reitera que todos os produtos são embalagens para produtos alimentícios e diz não ignorar que o processo de classificação constitui matéria um tanto complexa.

A partir do art. 16 do RIPI, que determina a forma de classificação dos produtos, passa a invocar as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a partir da Regra 3, que manda adotar a posição mais específica, em vez da genérica, quando um produto possa se classificar em duas ou mais posições.

Também invoca, na Regra Geral Complementar, a RGC 1, que declara serem tais regras igualmente válidas para determinar, dentro de cada posição e subposição, o item aplicável e, dentro deste, o subitem correspondente.

Conclui, nesse passo, que não resta dúvida que a posição fiscal 3923.90.9901, que adota, é bem mais específica do que a 3923.30.0000. A primeira trata especificamente de embalagens para produtos alimentares (caso dos produtos da impugnante), enquanto que a segunda trata de embalagens em geral, o que fica claro até pelo respectivo texto: "garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes".

Nesse passo estabelece a comparação entre as duas posições, para reafirmar a natureza mais específica da primeira.

Invoca o PN CST nº 04/77, embora com base na antiga TIPI, o qual, declara no seu item 8, conforme leio, às fls. 38.

Conclui que tal entendimento milita decisivamente em favor da impugnante.

Por outro lado, diz que as suas embalagens são feitas conforme especificações dos clientes e tendo, ainda, os nomes dos produtos alimentares a serem acondicionados, impressos nas próprias embalagens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.024683/91-41  
Acórdão nº : 202-07.943

Admitindo, para argumentar que estivesse errada, acrescenta, ainda assim estaria livre de quaisquer onerações, face à regra do art. 100 do CTN, que transcreve, sobre a observância dos atos normativos.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

A informação fiscal foi encampada pela decisão recorrida, por isso é que me limito a relatar, em substância, esta última.

Depois de descrever os fatos e os principais tópicos da impugnação, diz que a réplica desta informa que os produtos em questão, embora comercialmente denominados “potes”, merceologicamente são “garrafas”, pois possuem gargalo estreito e são destinadas a conter líquidos.

Invoca também o PN CST nº 09/86, onde se lê que as garrafas plásticas, mesmo contendo indicações próprias para acondicionar produtos alimentares, classificam-se nos respectivos códigos, por aplicação da RGI 3ª “a”.

O item 3 do Parecer CST (DCM) 725/89 é lembrado, quando explica que a classificação na posição das embalagens próprias para produtos alimentares não abrange as embalagens para as quais exista uma posição mais específica, como é o caso das garrafas.

O produto frasco “Dan’up” para acondicionar iogurte, está nominalmente citado na posição 3923.30.0000.

Depois, passa a argumentação própria (a decisão).

Invoca o item 9 do PN CST nº 04/77, que transcreve, e que declara que os frascos e as bisnagas, mesmo contendo indicações que se possa reconhecer como próprios para produtos farmacêuticos, deverão ser enquadrados sempre por aplicação da RGI 3ª “a”, nos seus respectivos códigos.

Diz mais que, além do PN CST nº 04/77 e outros pareceres, como o PN CST nº 09/86, CST 725/89 e CST nº 742/89, determinam a classificação das garrafas na sua respectiva posição, embora, reconhecidamente, destinadas a embalar produtos farmacêuticos ou alimentares, por força da aplicação da citada regra RGI 3ª, “a”.

Assim, declara que os produtos foram exaustivamente analisados pelos citados pareceres, com as conclusões ali indicadas, como vimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.024683/91-41

Acórdão nº : 202-07.943

Descarta a aplicação da regra do art. 100 do CTN, que somente se aplica aos que observam as normas tributárias, o que não é o caso, e conclui por manter a exigência fiscal, conforme o Auto de Infração.

Recurso tempestivo a este Conselho, cuja substância relatamos.

Diz que o julgador, em sua decisão, ao invés de aprofundar-se na análise das razões da impugnante, preferiu seguir diversas orientações esparsas sobre classificação fiscal de mercadorias, premiando a adotada pelo autuante.

Diz que, em sua peça impugnatória, bateu-se para fazer valer a Regra Geral, segundo a qual a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica.

Sendo certo que os produtos da lide são embalagens produzidas especialmente para conter alimentos, a recorrente adotou a classificação na posição 3923.90.9901.

Diz que a TIPI foi preparada em função do princípio da essencialidade, a que o IPI se subordina, buscando preservar alíquotas menores, até a menor possível - zero - para produtos mais essenciais, como é o caso, entre outros, dos produtos alimentícios.

Em seguida, reitera a invocação do art. 16 do RIPI e passa em revista ao texto da (RGC - 1).

Reitera que a posição 3923.90.9901 é bem mais específica do que a posição 3923.30.0000. A primeira trata especificamente de embalagens para produtos alimentares (caso da recorrente), enquanto que a segunda trata de embalagens em geral, como o próprio texto indica: "garraões, garrafas, frascos e artigos semelhantes". A expressão "semelhantes", sem dúvida, empresta-lhe o cunho da generalidade do texto.

Passa a discorrer sobre a destinação específica dos produtos, a partir de sua fabricação, obedecendo às características determinadas pelo cliente, inclusive inscrições sobre o produto que vão embalar.

Assim, sendo feitas tais embalagens dentro das especificações ditadas pelo cliente, e ainda com o nome dos produtos a serem embalados, estas somente podem se prestar a receber e acondicionar estes mesmos produtos.

Não obstante tais fatos, autuante e autoridade julgadora afastam-se da destinação da embalagem e do princípio da essencialidade, pelo fato de o produto ter gargalo estreito ou gargalo largo, uma garrafa, portanto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10880.024683/91-41**

**Acórdão nº : 202-07.943**

Veja-se, prossegue, que o autuante, no seu Termo de Verificação (fls. 15), identificou e designou os produtos como “potes” (pote de plástico para acondicionar leite e chocolateite, pote de PVC cristal, para acondicionar óleo e pote de plástico HDPE, vendido para indústrias alimentícias). Mas, já na sua réplica à impugnação, passou a designá-los como “garrafas”, para melhor se ajustarem à posição que pretende.

Por essas principais considerações, pede provimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MHL'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<sup>o</sup> : 10880.024683/91-41

Acórdão n<sup>o</sup> : 202-07.943

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Verifica-se pelo Termo de Intimação que inaugura o presente (fls. 01), que o autuante, entre outras providências, intimou a recorrente a “discriminar cada uma das embalagens empregadas em cada um dos produtos relacionados no item 1, separando-os por tipo, capacidade, material e quaisquer outras características distintivas (ex.: rolha, tampa plástica, rótulo, saco plástico, saco de papel, etc.)”.

De posse desses elementos e realizada a fiscalização que ensejou o presente, declara, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 15), ao descrever os produtos objeto do litígio que estes são: “pote de plástico, para acondicionar leite e chocoite”; “pote de PVC cristal para acondicionar óleo” (diga-se que se trata de óleo alimentício); e “pote de plástico HDPE/BR, vendidos para LPC Indústrias Alimentícias S/A”. Diz mais que a fiscalizada classifica esses produtos na posição 3923.90.9901, “embalagens para produtos alimentícios”, segundo o texto dessa posição, quando a classificação correta é 39.23.30.0000, “garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes”, também segundo o respectivo texto.

O autor do feito e a decisão recorrida invocam, para defenderem essa última classificação, pronunciamentos da administração (PNs n<sup>os</sup> 04/77 e 09/86; Pareceres CST n<sup>os</sup> 725/89 e 742/89).

Tais pronunciamentos, todos eles, invocam para tanto a RGI - 3<sup>a</sup> “a”, pela qual “quando pareça que uma mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições” ... “a) a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica”.

Dizem mais os citados pronunciamentos, referindo-se às embalagens, entre outras, para produtos alimentares.

“... não estão se referindo a destinação do produto, mas sim às suas características intrínsecas que os tornem próprios para acondicionar” ... aqueles produtos (PN-04/77, item 08, também invocado, aliás, pela Recorrente);

“incluem-se na subposição 3923.30 todas as garrações (vasos com gargalo estreito), independentemente do tamanho (garrafão ou frasco), bem como os demais recipientes de plástico que possuam gargalo, mesmo roscado, que são



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.024683/91-41  
Acórdão nº : 202-07.943

considerados, para efeitos de classificação, como semelhantes a garrafas" Parecer CST 742/89;

"... entretanto, os frascos e as bisnagas, mesmo contendo indicações que se possam reconhecer como próprios para produtos farmacêuticos ... deverão ser enquadrados sempre, por aplicação da RGI 3ª "a", nos seus respectivos códigos (PN-CST 04/77, item 08)."

Pois bem: mesmo em termos da citada regra RGI 3ª "a", que é, como vimos, o fundamento da decisão, mas, sobretudo, precisamente em virtude dessa regra é que entendo que, no caso dos autos, a posição adotada pela Recorrente, como "embalagens para produtos alimentícios" é mais específica do que o pretendido pela decisão recorrida, "garrafas, garrafões, frascos e artigos semelhantes".

Basta essa expressão final "artigos semelhantes", como abrangente de todos os tipos de garrafas, garrafões e frascos, para se tipificar o caráter genérico dessa posição.

E note-se que, no caso dos autos, o autuante, embora designando como "potes" no Termo de Verificação, somente na contestação à impugnação e depois desta, passou a designá-los como semelhantes a garrafas, para justificar sua classificação.

Mesmo com toda a abrangência que se empreste à expressão "semelhantes", parece-me que os "potes" não podem ser incluídos entre os assemelhados de "garrafas, garrafões e frascos, da citada posição 3923.30.0000, pretendida pela decisão recorrida.

Note-se mais que o variado elenco de recipientes assim nominalmente citados na tabela (garrafas, garrafões, frascos, caixas, caixotes, engradados, sacos, bisnagas, bolsas e cartuchos) praticamente esgotam os tipos nos quais se podem embalar, entre outros, os produtos alimentícios e farmacêuticos.

Vale dizer que, a adotar-se o ponto de vista da decisão recorrida e o seu fundamento, as posições referentes a "embalagens para produtos alimentícios" ou "embalagens para produtos farmacêuticos" passarão a ser letra morta na tabela.

Até porque, conforme diz o Parecer CST nº 742/89, invocado na decisão, ainda que aqueles continentes "sejam reconhecidamente destinados a embalar produtos farmacêuticos ou alimentícios".

Mas não é tudo.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<sup>o</sup> : 10880.024683/91-41  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-07.943

Não é preciso enfatizar que a criação desses subitens especiais (produtos alimentícios e produtos farmacêuticos), para lhes contemplar com a alíquota zero, teve o propósito de desonerar do IPI os referidos produtos, atendendo o critério da essencialidade e, com isso diminuir-lhes o custo.

Reitero, por fim, para me ater às regras de classificação já invocadas, que a posição “embalagens para produtos farmacêuticos” ou “embalagens para produtos alimentícios” é bem mais específica do que os recipientes nominalmente citados ... e semelhantes, destinados que são à embalagem de qualquer tipo de produto.

Por essas razões, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA



Processo : 10880.024683/91-41  
Acórdão : 202-07.943

## DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ELIO ROTHE

A autuada discute a classificação fiscal na TIPI/88 dos potes de plástico para acondicionamento de leite e chocoite (vendidos para Gunz Irmãos), para acondicionar óleo (vendidos para Gessy Lever) e para o acondicionamento do produto DAN "UP" (iogurte), discordando do seu enquadramento no código 3923.30.0000 (frascos), como pretende o Fisco, e, considerando como correta a classificação que adotou pelo código 3923.90.9901.

Os códigos de classificação fiscal 3923.30.0000 e 3923.90.9901 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, se apresentam com as seguintes incidências, como desdobramentos do código 3923 (posição), a saber:

"3923 Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.

3923.10 0000 - Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes..... 12

3923.2 - Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos.

3923.21 - De polímeros de etileno

0100 --- Sacos, exceto postais.....8

0200 --- Sacos e malotes postais .....16

0300---Container flexível, tipo saco, com alças para entrada dos garfos das máquinas de elevação ou empilhamento.....08

9900 --- Outros.....16

3923.300000- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes.....8

3923.40 - Bobinas, carretéis e suportes semelhantes  
.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.024683/91-41  
Acórdão : 202-07.943

3923.50 0000 - Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes.....	8
3923.90 - Outros	
0100 --- -----Vasilhame para transporte de leite, de capacidade de até 300 litros.....	I
0200 ----- Canudos ou minitubos para acondicionamento de sêmen animal em doses e de aplicação direta em inseminação artificial.....	16
99 --- Outros	
9901 --- Embalagens para produtos alimentícios.....	0
9902 ---- Embalagens para produtos farmacêuticos.....	0
9903 ---- Embalagens para produtos de perfumaria, toucador e cosméticos .....	8
9999 ---- Qualquer outro.....	8”

Primeiramente, algumas considerações sobre a estrutura da Tabela de Incidência do IPI, especialmente com vistas à posição 3923, de interesse ao caso em exame.

A Tabela é desdobrada, em primeiro lugar, em posições (3923), as posições podem ser subdivididas em subposições (3923.10; 3923.2; 3923.30; 3923.40; 3923.50 e 3923.90), sendo que a subposição tem desdobramento dela mesma (3923.21 e 3923.29). As subposições, por sua vez, podem se desdobrar em itens (3923.21.01; 3923.90.99) e os itens em subitens (3923.90.9901).

Assim, do mesmo modo que o código da posição (3923) apresenta desdobramentos, o texto da posição, ou seja, a incidência em sua totalidade, também está desdobrada pelas subposições, itens e subitens que a compõem.

No caso, a posição 3923 tem a sua incidência desdobrada nas seguintes subposições:

- 3923.10 - Caixas,.....
- 3923.2 - Sacos de quaisquer dimensões,.....



**Processo : 10880.024683/91-41**  
**Acórdão : 202-07.943**

- 3923.30 - Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes....
- 3923.40 - Bobinas,.....
- 3923.50 - Rolhas,.....
- 3923.90 - Outros.

Por conseguinte, o produto em questão, estando identificado como potes-frascos, está classificado na posição 3923, sob a incidência “Artigos de transporte ou de embalagens”, e, conseqüentemente, em uma de suas subposições retromencionadas.

Evidentemente que a subposição será a 3923.30.0000 que expressamente contempla “garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes”.

Não é admissível a classificação dos produtos na subposição 3923.90, sob a incidência “Outros”, porque essa incidência somente alcança produtos não nomeados nas outras subposições referidas.

Assim é que pelo simples exame da estrutura da posição 3923, a classificação de frascos de plástico, já nos primeiros desdobramentos da posição - as subposições - se faz pela subposição 3923.30.0000, sendo de ressaltar que a incidência - “...frascos...” - não faz qualquer tipo de restrição quanto a ser utilizado para determinada espécie de produto, ou seja, a incidência alcança frascos para quaisquer fins.

Por isso, entendo correta a classificação fiscal no código 3923.30 dos frascos de plástico para embalagem de produtos alimentícios, de fabricação da recorrente.

A recorrente, numa visão mais simplista, pretende que seus produtos sejam classificados no código 3923.90.9901, cuja incidência pelo subitem dispõe: “Embalagem para produtos alimentícios”.

A pretensão da recorrente está fundamentada em que a referida classificação é mais específica do que a do código 3923.30, adotada pela exigência, se utilizando para tanto das Regras Gerais para Classificação, em especial a Regra 3, alínea a.

Todavia, com fundamento na mesma Regra de Classificação, entendemos contrariamente à recorrente, pois que a classificação adotada na autuação é mais específica do que a pretendida pela recorrente.



**Processo : 10880.024683/91-41**  
**Acórdão : 202-07.943**

Com efeito. Em primeiro lugar, não se deve esquecer que o produto em classificação está identificado como frascos de plástico destinados a embalagem de produtos alimentícios.

Assim, esse produto (frascos) é espécie do gênero embalagens, espécies que se alinham a outras como por exemplo, copos plásticos, garrafas plásticas, sacos plásticos, bisnagas plásticas e outras, que também são utilizadas no acondicionamento de produtos alimentícios.

Desse modo, temos que embalagem é gênero e, no caso concreto, frascos são espécies.

No que tange à incidência, voltamos à Tabela e verificamos que a posição 3923, ao contemplar todo o campo de incidência, dispõe que a mesma é sobre “Artigos .....de embalagem, de plástico;”, ou seja, colocou a incidência genericamente sobre as embalagens de plástico.

No entanto, o desdobramento por subposição é feito por espécie de embalagem, nomeadamente, como sejam, caixas (3923.10), sacos de quaisquer dimensões (3923.2), garrafas, garrafas e frascos ( 3923.30).

Já a subposição 3923.90 para a incidência de “Outros”, em seus itens 0100 e 0200 também nomeia espécies de embalagens, mas o item 99 e seus subitens voltam a generalizar as embalagens sem especificá-las, no caso, “Embalagens para produtos alimentícios”.

A espécie de embalagem e a sua utilização são coisas distintas, de modo que a indicação de utilização da embalagem não implica em identificar espécie de embalagem, por isso que no código 3923.90.9901 o complemento “para produtos alimentícios” é de nenhum efeito para identificar espécie de embalagem.

Portanto, a classificação pelo código 3923.90.9901, que generaliza a incidência para outras espécies de embalagens não nomeadas nos desdobramentos da posição, não pode ser considerada mais específica que a do código 3923.30.0000, que especifica nomeadamente a espécie de embalagem (“frascos”).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.024683/91-41  
**Acórdão** : 202-07.943

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

  
ELIO ROTHE